



## Lei Complementar Nº. 0193/2011

“Institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências.”;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE/SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública. § 1º – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. § 2º - Exclui-se da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública o Poder Público em relação aos prédios de seu próprio uso. § 3º - Considera-se contribuinte da COSIP, de forma individual, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela: VALOR DA COSIP EM R\$ CONTRIBUINTES

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	RURAL
I. 0 a 30 Kwh	ISENTO	2,90	2,90	ISENTO
II. 31 a 100 Kwh	2,90	4,87	4,87	2,90
III. 101 a 200 Kwh	3,80	7,03	7,03	3,80
IV. 201 a 300 Kwh	6,02	11,05	11,05	6,02
V. 301 a 500 Kwh	8,50	15,36	15,36	8,50
VI. 501 a 1.000 Kwh	15,47	23,96	23,96	15,47
VII. 1.001 a 5.000 Kwh	21,54	43,06	43,06	21,54
VIII. acima de 5.001 Kwh	43,06	86,11	86,11	43,06

§ 1º- O Valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE**



[\(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018\)](#)

§ 2º. Na propriedade da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica autorizada a lançar apenas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) da unidade consumidora que registrar o maior consumo, o que se dará a partir do requerimento do consumidor junto à concessionária.

[\(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018\)](#)

§ 3º. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica deverá proceder o recadastramento anual dos consumidores referidos no parágrafo anterior, aferindo a unidade consumidora da propriedade rural que possui o maior consumo, com base na média anual do período anteriormente imediato.” (NR)

[\(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018\)](#)

Art. 3º - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte.

"Parágrafo Único: O valor referente às bandeiras tarifárias serão reajustados na mesma ocasião e percentual, acompanhando os valores repassados pela Agência Nacional de Energia Elétrica." [\(DADA REDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 373/2015\)](#)

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município. § 1º - A Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte – Cerbranorte, deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação. § 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela pessoa jurídica contratada pela municipalidade em serviços de iluminação pública.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública. § 1º - O fundo de que trata este artigo deverá ser constituído, obrigatoriamente, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2012, ficando revogada a Lei Complementar Municipal nº 122, de 01 de dezembro de 2009. Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2011.

**VALBERTO WIGGERS MICHELS**



Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: [assessoria@camarabn.sc.gov.br](mailto:assessoria@camarabn.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE**



**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Mural Municipal aos trinta dias de dezembro de dois mil e onze.

**EDENILSON NIEHUES**  
Secretário de Administração e Fazenda



Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: [assessoria@camarabn.sc.gov.br](mailto:assessoria@camarabn.sc.gov.br)